



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 653/2024
PROJETO DE LEI Nº 1.386/2023
AUTORIA: DEPUTADO CHICO MENDES**

**Dispõe sobre a criação do Livro de Registro
dos Heróis e Heroínas do Estado da Paraíba
e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Livro de Registro dos Heróis e Heroínas do Estado da Paraíba, no qual serão inscritas personalidades paraibanas ou não, falecidas há mais de 10 (dez) anos e com registro na História, as quais, por feitos publicamente aclamados e reconhecidos, tenham contribuído para o desenvolvimento da Ciência e da Cultura no âmbito estadual.

Art. 2º A proposição de nomes a serem inscritos no Livro de Registro dos Heróis e Heroínas do Estado da Paraíba far-se-á mediante Projeto de Lei, até 03 (três) proposições por Sessão Legislativa, por iniciativa da Assembleia Legislativa ou do Governador do Estado, devendo ser aprovada em Plenário por 2/3 (dois terços) dos Deputados Estaduais, após apreciada pelas Comissões Permanentes correlatas ao tema proposto, vedada a tramitação em regime de urgência.

Parágrafo único. O Projeto de Lei deverá ser subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Deputados Estaduais, exceto quando o autor for o Governador do Estado.

Art. 3º O Livro de Registro dos Heróis e Heroínas do Estado da Paraíba ficará no Memorial da Assembleia Legislativa, sendo aberto à visitação pública.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de março de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente